

REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TECNOLOGIA, OS DADOS E A PRIVACIDADE CONTEMPORÂNEA

REFLECTIONS ON FUNDAMENTAL RIGHTS: TECHNOLOGY, DATA AND CONTEMPORARY PRIVACY

Bruno Alexander Mauricio¹

José Laurindo de Souza Netto²

Fernando Gustavo Knoerr³

RESUMO

Aborda-se neste artigo sobre os direitos fundamentais sob um viés filosófico, discutindo a respeito tecnologia e dos dados como uma nova necessidade e requisito atual de inserção social. As linhas que seguem buscam esclarecer que o Ser Humano, quando não se sente dependente de alguma coisa, é considerado um ser independente, conclusão que mostra a sede de dominação do homem. Em verdade, é admitido reconhecer a necessidade de dependência que, se vier a perdê-la, excepcionalmente, sentirá de imediato um contraste de impressão. É por isso que a ideia de privacidade contemporânea é abordada neste artigo em conjunto com o livre-arbítrio, causa mais visível que leva a crer num isolamento de grupos de ações que não servem para designar as coisas e levam a sociedade a crer, usualmente, que por ela se pode captar a essência do ser, ou seja, a inserção social no grupo a que a essência do homem deve pertencer, ainda que inconscientemente.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Tecnologia; Dados; Dependência; Privacidade Contemporânea.

ABSTRACT

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Cidadania e Meios Consensuais de Solução de Conflitos pelo Centro Universitário Unidombosco. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Unidombosco. O autor cursou o Contract Law: From Trust to Promise to Contract pela Harvard Law School (EUA). Professor no Núcleo de Ensino à Distância - NEAD do Centro Universitário Unidombosco. E-mail: brunoamauricio@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7689-6753> / LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2617404431469890>.

² Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR e do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE. E-mail: jln@tjpr.jus.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128> / LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>.

³ Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA - PR. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5398-2234> / LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1635076591951363>.

This article addresses fundamental rights from a philosophical point of view, discussing technology and data as a new need and current requirement for social inclusion. The lines that follow seek to clarify that the Human Being, when he does not feel dependent on something, is considered an independent being, a conclusion that shows man's thirst for domination. In fact, it is admitted to recognize the need for dependence that, if you lose it, exceptionally, you will immediately feel a contrast of impression. That is why the idea of contemporary privacy is discussed in this article together with free will, a more visible cause that leads to the belief in the isolation of groups of actions that do not serve to designate things and lead society to believe, usually, that through it one can capture the essence of being, that is, the social insertion in the group to which the essence of man must belong, even if unconsciously..

KEYWORDS: Fundamental Rights; Technology; Data; Dependency; Contemporary Privacy.

INTRODUÇÃO

Em uma era de imparável avanço tecnológico, momento em que a humanidade vivencia o crescimento do transumanismo, o grande desafio do Direito, em seu aspecto geral, é não ser o direito das máquinas, e sim da pessoa humana, do sujeito de direito assim compreendido. Será mesmo que os projetos do “pós-humano” estão a advogar para o ser humano?

A doutrina e a própria sociedade vêm manifestando o pensamento de que – vertiginosamente - a “tecnologia é disruptiva”⁴ e rompedora de paradigmas, o que desafia, como consequência, também o Direito, para que seus conceitos fundamentais não sejam quebrados ou adaptados sem alterar seus princípios elementares e construídos ao longo de um longo e turbulento processo de aquisição de direitos e deveres perante o Estado.

A discussão que envolve os dados pessoais não está distante deste desafio, eis que, atualmente, não somente conhecimento é poder, mas dados, sejam pessoais, sensíveis e/ou anonimizados, entre outros. Ora, quando algo, ainda que abstrato, é capaz de proporcionar riqueza, influência ou poder, diversos conceitos entram em jogo, inclusive aqueles com valor de norma ou força constitucional.

Não obstante, a importância da discussão não se limita à necessidade de se observar a proteção preventiva ou repressiva dos dados pessoais, sejam eles quais forem sua natureza ou

⁴ O termo “*tecnologia disruptiva*”, pelo seu caráter de quebra de paradigma vem sendo utilizado pela doutrina brasileira para explicar o fenômeno que implica em fortes transformações sociais e de relações no trabalho contemporâneo. Esse caráter disruptivo, de mudança paradigmática é o que Clay Shirky, inspirado em George W.S.Trow, chama também de “deslocamento tectônico. Assim o faz para explicar a influência das redes de organização social na internet e a troca de informações desta sobre a mídia tradicional. (HIRKY, Clay. Lá vem todo mundo: o poder de organizar sem organizações. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 24 e 25)

grau de sensibilidade ou de anonimato, necessitando que os olhos da sociedade não se espantem apenas com polêmicas envolvendo redes sociais, como por exemplo, o escândalo de vazamento de dados envolvendo a *Cambridge Analytica*, mas com qualquer forma de coleta, armazenamento e tratamento inadequado ou ilegal de dados, ainda que se trate de dados facilmente obtidos ou fornecidos.

Estupefato é saber que a forma de atuação do mercado de *Data Mining* (mineração de dados), o qual é denominado por alguns pesquisadores como “novo petróleo” ou “petróleo do século XXI”, se apresenta – e convencem grande parte da população - como serviços gratuitos (como é o caso das redes sociais), escondendo-se por trás de todo o atrativo midiático, entretenimento e sua sociedade digital “exclusiva”, a exigência de acesso a um número indeterminado de dados pessoais, o que não os torna, no mundo real e atual, tão gratuito assim.

Assim, este artigo busca, a partir da análise deste vasto mundo tecnológico, que avança de forma exponencial e desenfreado, apontar possíveis impactos negativos dos mercados de dados aos Direitos Fundamentais, eis que afeta todos os tipos de relação, além de promover breves reflexões sobre realidade e as consequências, mudanças e cuidados que a tecnologia obriga ao tratamento de dados pessoais.

Ao mesmo tempo, busca-se refletir sobre uma possível ilusão ou mito, sobre as normas e mecanismos existentes de proteção de dados quando confrontados com as necessárias proteções aos Direitos Humanos, pois, será mesmo que estamos protegidos por tal “marco regulatório” ou o direito apenas se direciona a um mercado desenfreado de informações, que tende a impulsionar um Direito que se preocupa mais com as máquinas do que com o ser humano? Além disso, estaria a sociedade atenta para exigir tais mudanças ou a inclusão na sociedade digital seria mais importante do que a proteção no mundo sensível?

1. DIREITOS HUMANOS SOB PERSPECTIVA INTERNACIONAL E NACIONAL // A PERSONALIDADE // *INTERNET OF THINGS* E PREOCUPAÇÕES

Ao abordar sobre Direitos Humanos, deve-se considerar que, em sua construção, os Direitos Fundamentais, especialmente os da personalidade vêm evoluindo lentamente, tendo em seus registros, picos de evolução após episódios mundiais catastróficos, como as guerras mundiais. São, portanto, decorrência da evolução histórica do direito e da própria humanidade,

eis que são frutos de lutas e conquistas árduas em face da tirania e do poder Estatal. Para tanto, instrumentos de tutela foram e são ainda criados.

Conforme apontado, o processo de universalização dos direitos humanos apenas se considera deflagrado no pós-guerra, isso porque apenas nesse momento que a comunidade internacional voltou os olhos para uma responsabilidade internacional, estabelecendo-se, portanto, o que seria o Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, p. 311):

O Direito internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial (PIOVESAN, p. 311).

Assim, nasce a imposição de deveres de observação dos direitos e obrigações de plano internacional. No Brasil, os Direitos Humanos passaram a ser real preocupação de forma tardia, sendo reconhecido a nível internacional, como marco regulatório, a Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, p. 314).

Com isso, criaram-se duas dimensões de proteção (interna e externa), ou seja, mecanismos diferentes para assegurar que os Direitos Humanos não voltarão a ser desrespeitados pelos estados na forma como ocorreu antes dos marcos históricos que resultaram na criação de normas fundamentais.

Nesse sentido, indica-se a dupla dimensão de proteção e garantia dos direitos Humanos no Brasil:

a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, propiciando avanços e evitando retrocessos no sistema nacional de direitos humanos; e b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos (PIOVESAN, p. 314).

Pois bem, havendo proteção em nível mundial sobre os Direitos Humanos, inclusive dupla dimensão de proteção, necessário se faz pensar nos dados e na alta tecnologia sob a perspectiva dos Direitos Humanos, seja em âmbito nacional, bem como internacional.

Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 13.709/18, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, decorrente do advento da tecnologia e também da quarta Revolução Industrial (Revolução Digital), hoje denominada Indústria 4.0⁵. Essa lei, na verdade, decorre de uma

⁵ Termo cunhado por um grupo de trabalho durante a feira de Hannover (*Hannover Messe*). Explica-se os conceitos de “fábricas inteligentes” (*smart factories*), criando processos de fabricação globais e flexíveis. O relatório foi apresentado na Feira de Hannover de abril de 2013 sob o nome de “Implementação das recomendações para o

regulamentação que vem se expandindo a nível mundial, sendo uma legislação extremamente semelhante à GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados), uma “cópia adaptada”.

Na União europeia, desde o dia 25 de maio de 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados, essa regulamentação, que alterou significativamente o modo de tratamento de dados pessoais, gerou impactos expressivos na realidade das empresas que se encontram estabelecidas na União Europeia ou que hospedam dados pertencentes aos cidadãos que lá se encontram.

Por isso, afirma-se que a necessidade de uma nova regulamentação é consequência do avanço tecnológico, em especial do caráter disruptivo da era digital, cuja precursora, no âmbito da administração de dados, é denominada Internet das Coisas (internet of things). (MOSTERT, 2017, p. 43).

Ademais, é possível observar que a criação das normas que regulamentaram a proteção de dados ao redor do mundo, se preocupa primordialmente com o sujeito de direito, ou seja, com o dono dos dados e, buscar punir quem coleta, trata e dá fim ao dado.

Nesse sentido, utilizar os termos “indivíduo” e “cidadão”, quando se fala de direitos da personalidade, é mais do que essencial, pois são qualificações que estão intimamente ligados à concepção moderna de Estado e democracia, em que o ser é ênfase e objeto próprio de tutela, sendo o ser, como fim em si mesmo, um bem jurídico ambulante passível de imperativa proteção.

Inclusive, a legislação Europeia se preocupou em utilizar tais termos, o seu artigo 3º, por exemplo, trata de critérios de aplicação e no “recital 26” (consideração nº 26) assevera que “Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”.⁶

Não obstante, destaca-se que, a nova redação ampliou significativamente os serviços que estão sujeitos a aplicação do GDPR. Conforme acima citado, o parlamento Europeu se preocupou com as novas formas de negociação, com as redes sociais e demais formas com que as empresas estão realizando o processo de *Data mining*.⁷

futuro projeto Industrie 4.0”. A “*Industrie 4.0*” é um projeto adotado pelo Governo Federal da Alemanha dentro do chamado “Plano estratégico de ação para alta tecnologia 2020

⁶ No original: The principles of data protection should apply to any information concerning an identified or identifiable natural person. (Parte “1” do Recital 26 do GDPR: Tradução Livre).

⁷ No original: This Regulation applies to the processing of personal data in the context of the activities of an establishment of a controller or a processor in the Union, regardless of whether the processing takes place in the Union or not. This Regulation applies to the processing of personal data of data subjects who are in the Union by a controller or processor not established in the Union. (General Data Protection Regulation, art. 3º - Tradução Livre).

Assim, nascem concepções de proteção dinâmica e adequadas a ver o indivíduo como sujeito de direitos, por vezes invioláveis, dentre eles, o da personalidade, que garante a defesa de sua individualidade e características pessoais, inclusive a exigibilidade, a pretensão de reparação por danos morais em decorrência da violação destes direitos, seja pelo Estado ou por quem quer que seja, afinal, “[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo.” (TARTUCE, 2014, pg. 88)

Os direitos da personalidade são, então, direitos subjetivos existenciais, intimamente ligados ao existir e à dignidade da pessoa humana. Logo, incluem-se o cuidado e proteção pela vida, privacidade, integridade física, psicológica, etc., além da imagem, honra, intimidade, entre outros, o que é vastamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se observa nos arts. 20 e 21 do Código Civil, além da Constituição Federal assegurar proteção expressa no artigo 5º, inciso X.

Para o Direito contemporâneo, pode-se afirmar que a personalidade é um todo em uma área limítrofe de violações e sua existência enquanto fim em si mesma está sendo colocada em cheque, justamente em virtude do advento da maior e mais nova sociedade, a disruptiva e exclusiva sociedade digital, que em muitas vezes fere a intimidade e gera dependência da tecnologia e digitalização da vida humana, de maneira direta e indireta, inclusive inconsciente, dada a demasiada exposição dos indivíduos, não apenas nas redes sociais, mas pela consequência, também, da exploração das redes e tecnologias em geral, como aplicativos e serviços *online*, em relação aos dados coletados e tratados, utilizados para a produção de relatórios precisos sobre perfis, desejos de consumo, vontade, previsões e projeções sobre, com destaque, o consumo e inclinações de ação e pensamento do ser consumidor capitalista.

Por isso, afirma-se que a sociedade caminha em direção ao transumanismo e para a percepção de uma sociedade líquida, uma espécie de metafísica tecnológica, isso porque os contatos online têm uma vantagem sobre os *off-line* – que são mais fáceis e menos arriscados — a maioria da sociedade considera atraente. Ora, a sociedade digital permite um “conectar” e “desconectar” da realidade virtual com um só clique. Assim, caso as coisas fiquem “quentes” demais para o conforto, o indivíduo pode simplesmente desligar, sem necessidade de explicações complexas, sem inventar desculpas, sem censuras ou culpa.

A sociedade, principalmente no mundo durante a pandemia, já se acostumou com a realidade atrás do seu computador ou *smartphone*, realidade em que se pode distanciar dos desconfortos do mundo *off-line*.

No entanto, o que aqui se destaca é que “não há almoços grátis”; se você ganha algo, perde alguma coisa. Entre as coisas perdidas estão as habilidades necessárias para estabelecer relações de confiança, relações cujos encantos a sociedade nunca conhecerá a menos que pratique. Ademais, além de o ser humano estar perdendo a habilidade de construir relações de confiança, está deixando que máquinas, algoritmos e *softwares* os conheçam melhor que seus familiares, e, em alguns casos, melhor que a si mesmo.

Por isso, questiona-se: será que, ainda que de forma inconsciente, os Direitos Humanos e direitos fundamentais estão sendo respeitados na era digital? Por isso que, quando não é possível a apreensão total da realidade, inconscientemente, há o perecimento do mundo sensível e o nascimento do surrealismo. Os mandamentos de proteção do ser humano são decorrência de princípios constitucionais positivados de forma objetiva e protetiva, abrangendo não somente a vida privada, mas o que decorre dela, como o direito a intimidade da vida privada em correspondências e comunicações telefônicas, o que inclui, entre outras coisas digitais, e-mail, redes sociais, aplicativos que coletam dados e mensagens eletrônicas em geral. Observa-se, neste sentido, o art. 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal, por exemplo.

Além das possíveis falhas na proteção da pessoa humana, questiona-se se a sociedade, o Direito e, especialmente os Direitos humanos são capazes de assegurar que o comportamento social e as relações interpessoais não sejam destruídas pelo interesse em informações pessoais. Tal questionamento é válido pois a sociedade parece estar em movimento retilíneo para a não identificação do ser intrinsecamente – e apenas – humano, apresentando sintomas “transumanistas” ou “pós-humanistas”, que vêm sendo ignorados por todos.

As interações sociais digitais podem ser consideradas como relações superficiais e instantâneas. Basta analisar as informações e conteúdos disponibilizados pelas mídias sociais que, talvez o ponto fulcral seja a inexorável informação fragmentada, que é consumida em segundos pelo indivíduo, podendo ser denominado como “mundo *fake* das redes”, onde o atalho, o simplificado e o bizarro fazem sucesso. O cúmulo dessas informações talvez seja a ideia de ensinar consequencialismo e filosofia em duas páginas de *visual law* ou *legal design*.

Os termos “transumanista” ou pós-humanista são aqui utilizados pois a aparência que se dá dessas relações e do consumo das informações disponíveis, trazem ao ser humano a aparência de máquinas, a ideia de uma metafísica tecnológica que transcende a natureza humana de seu comportamento comum, o comportamento humano. Ora, a impressão que se dá é que o que mais importa nos infinitos conteúdos digitais em redes sociais é justamente exibir as

infinitas "graças" que essa manipulação pode gerar, tornando premonitório o título do livro de David Foster Wallace, *Infinite Jest – A Piada Infinita*.

Em tal contexto, conforme explicado na introdução, é nítida a preocupação para a com a proteção do indivíduo em meio ao mercado e era digital, sendo que, existem inúmeros mecanismos criados de proteção da dignidade da pessoa humana e seus objetos de tutela, como privacidade, intimidade, entre outros, em cenário brasileiro⁸. No entanto, há efetividade na aplicação dessas normas? A nítida preocupação atrai a conscientização da população?

Ainda, as próprias leis de proteção são taxativas sobre suas interpretações sistemáticas e ligadas a realidade da globalização, que exige cada vez mais proteção aos usuários:

Lei nº 12.965/14. Art. 6. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Lei nº 13.709/18. Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Tal fato, chama muita atenção quando se estuda a “internet das coisas” (IdC), no inglês “*internet of things*” (IoT), que vem impactando o mundo como uma das principais novidades que proporciona a possibilidade de “uma relação entre as coisas (produtos serviços, lugares, etc.) e as pessoas, que se torna possível por meio de plataformas e tecnologias conectadas⁹” (RIFKIN, 2016, p. 25).

A Internet das Coisas (IdC) irá conectar todas as coisas com todo o mundo numa rede global integrada. Pessoas, máquinas, recursos naturais, linhas de produção, hábitos de consumo, fluxos de reciclagem e praticamente todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado via sensores e software à plataforma *Iot*, alimentando continuamente cada nó – empresas, lares veículos – com *BIG DATA* (megadados), minuto a minuto, em tempo real. O *Big Data*, por sua vez, será processado por programas avançados de análise, transformado em algoritmos preditivos e utilizado em sistemas automatizados para melhorar a eficiência da termodinâmica, aumentar dramaticamente a produtividade e reduzir o custo marginal

⁸ cita-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), os quais dispõem claramente sobre a proteção da privacidade e dados pessoais em sintonia com princípios nacionais e internacionais ligados ao sustento da valorização do ser como indivíduo digno de exercer sua individualidade de forma não conturbada.

⁹ Como bem destacam Danielle Anne Pamplona e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2015, p. 82-105), não há mais que se falar somente em *hardware* e *software*, mas em *everyware* conceito criado por Greenfield, que envolve descentralização e a computação sem computadores, que trabalha não somente com o conceito de estar em qualquer lugar mas sim em qualquer coisa, sendo “coisa” entendida como qualquer aparato ou equipamento que possa realizar processamento de informações, sejam estes aparentemente eletrônicos ou não.

de produção e distribuição de uma ampla gama de bens e serviços a praticamente zero ao longo de toda a economia (RIFKIN, 2016, p. 25).

Para a mínima compreensão da IdC, essa é usada como conexão mundial num aspecto digital, numa dimensão muito superior à conexão estabelecida pela privatização da internet, ocorrida quando da redação da Diretiva 95/46/EC, num momento em que a sociedade nem imaginava que um dia poderia fazer vídeo chamadas por um aparelho celular, ou controlar a sua casa, torná-la “*smart*”, e ter total controle sobre ela da palma da mão.

De acordo com Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee (2016, p. 29), a sociedade atual passa pela segunda era das máquinas” (*second machine age*) e seus efeitos irão se manifestar com força total e de forma sem precedentes.

A grande questão é o motivo pelo qual se usam as palavras “força total” e “sem precedentes”, é que a IdC está nitidamente presente nos *smartphones*, principal meio e instrumento de coleta de dados pessoais. Na atual “era digital”, é raro encontrar pessoas que não possuem um *smarthphone*, sendo, inclusive, motivo de indagação de uma nova “necessidade social” (SCHWAB, 2016, p. 29).

A título exemplificativo, em 2015, o *iPhone*, aparelho lançado pela *Apple* em 2007, já contava com mais de 2 bilhões no mundo. No Brasil este número supera 198 milhões de aparelhos, praticamente um aparelho por habitante.¹⁰ Consta-se, então, um novo item essencial de uso e costume, ate mesmo que viabiliza a utilização de serviços essenciais para a vida contemporânea, sob pena de exclusão social e econômica.

Assim sendo, a IdC também se propaga por meio dos aplicativos operáveis em *smartphones*, que por sua vez, colhem dados de seus usuários de forma incessante e cada vez mais invasiva, afinal, os dados constituem um novo ativo econômico e por meio da respectiva coleta e tratamento, relatórios fundamentais à economia por dados é realizada e relatórios, perfis, sugestões de interesses e publicidade dirigida é criada, o que, ademais, pode até mesmo a interferir no poder de decisão individual e gerar certa discussão sobre o livre arbítrio contemporâneo, tão abalado pela inteligência artificial e aprendizado das máquinas.

2. A PROTEÇÃO DE DADOS E SUA INCLUSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

¹⁰ O ESTADO DE SÃO PAULO: Até o fim de 2017, Brasil terá um *smartphone* por habitante, diz FGV. São Paulo, 19 abr. 2017. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/gadget.ate-o-fim-de-2017-brasil-tera-um-smartphone-por-habitante-diz-pesquisa-da-fgv,70001744407>. Acessado em: 25 de setembro de 2021.

Conforme exaustivamente tratado neste artigo, é nítido que a tecnologia acabou limitando de forma extraordinária a privacidade dos cidadãos, interferindo, inclusive, nas tomadas de decisões, formação de caráter e do imaginário. Por isso, identificou-se a necessidade de inserir, como Direito Fundamental, a proteção de dados.

Em cenário brasileiro, até o advento da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), o mundo da internet era conhecido como “terra sem lei”, pois não havia qualquer regulamentação específica, o que acarretava em uma violação de diversos direitos inerentes à personalidade (ARAÚJO, 2018, p. 26).

No entanto, de forma lenta e progressiva, por meio de regulamentações, como a Lei do Marco Civil da Internet e, mais recente, com a Lei Geral de Proteção de Dados, criou-se um mundo sob a “liberdade vigiada”, que pretende preservar os direitos e deveres dos usuários (ARAÚJO, 2018, p. 26).

A Lei do Marco Civil da Internet, que deu início à regulamentação da internet e da alta tecnologia que é disponibilizada à população, em seu artigo 3º, prevê os princípios fundamentais, sendo que nos incisos II e III desse artigo estão elencados a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais. Além disso, no capítulo II (dos direitos e garantias dos usuários), especificamente no artigo 7º, prevê expressamente sobre o tratamento de dados.¹¹

Nesse sentido, verifica-se que o Direito Digital no Brasil, vem, progressivamente regulamentando a proteção dos direitos fundamentais ante aos novos cenários propostos pela tecnologia.

Não obstante, conforme indica o título deste capítulo, o direito à proteção de Dados é objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019. A PEC tem o objetivo de acrescentar o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal e incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

¹¹ Conforme mencionado, o Art. 7º da Lei do Marco Civil da Internet prevê que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei [...]

Países de todo o planeta já visualizaram a importância e imprescindibilidade de se regular juridicamente o tratamento de dados dos cidadãos. É o caso dos membros da União Europeia, que, hoje, já contam com a segunda e moderna versão regulatória sobre o assunto, chamado de Regulamento Geral de Proteção de Dados. O RGPD entrou em vigor em 25 de maio de 2018, gerando um impacto de nível global, sobretudo em face de milhares de empresas que ofertam serviços ao mercado europeu.¹²

No mesmo sentido, considera-se de suma importância a inclusão do direito fundamental à Proteção de Dados pela necessidade de se estabelecer um “filtro moral e ético”, em virtude do mal-uso da tecnologia em detrimento à proteção dos direitos fundamentais, como ocorreu nos citados escândalos envolvendo as redes sociais.¹³

A Gemalto, empresa especializada em segurança digital, realizou uma pesquisa, a qual apontou que os consumidores estão dispostos a abandonar as empresas que possam estar suscetíveis uma violação de dados.¹⁴

A maioria dos consumidores está disposta a abandonar completamente as empresas que sofreram uma violação de dados, com os varejistas no topo desta lista, de acordo com pesquisa da Gemalto, líder mundial em segurança digital. É improvável que dois terços (66%) resolvam fazer compras ou negócios com uma empresa que sofreu uma violação que tenha exposto suas informações financeiras e confidenciais. Os sites de varejistas (62%), bancos (59%) e de mídia social (58%) são os que mais correm risco de perder clientes. 10.500 consumidores no mundo inteiro, independente da idade, 93% culpam as empresas por violações de dados e pensam em agir contra eles. Os sites de mídia social são os que mais preocupam os consumidores, com 61% afirmando que estas empresas não oferecem proteção adequada aos dados do consumidor, seguidos pelos sites de bancos (40%).¹⁵

Mesmo assim, o centro da preocupação do legislador e da população não deve ser apenas a proteção do dado coletado, ou seja, aquele que conscientemente o usuário permitiu acesso, mas também pela privacidade vigiada em que a sociedade vem sendo colocada, principalmente no que tange à aquiescência racional de todas as permissões de acessos por meio de dispositivos tecnológicos. Por isso, será mesmo que a inserção da proteção de dados como Direito Fundamental é suficiente?

¹² Proposta de Emenda à Constituição N° 17, DE 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1555357630508&disposition=inline> Acesso em: 16 de abril de 2021.

¹³ Idem.

¹⁴ CAMARILLO. Alexis. Data Breaches & Customer Loyalty Report 2018. Disponível em: <https://www.gemalto.com/press/pages/estudo-da-gemalto-descobre-que-consumidores-acreditam-que-empresas-de-midias-sociais-sejam-vulneraveis.aspx> acesso em: 16 de abril de 2021.

¹⁵ Idem.

Até o momento, a referida emenda foi aprovada pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados no dia 03 de julho de 2019. Na Casa Revisora, a proposta aguarda o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3. A (IN)CONSCIÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE DADOS E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DIGITAL

No século XXI, a alta tecnologia trouxe diversas transformações no mundo social e digital, chegando ao ponto de ser necessário questionar se há diferenciação entre o digital e o físico. Num contexto jurídico brasileiro, uma série infindável de problemas da vida humana estão sem respostas adequadas, ao menos no ponto de vista da dogmática jurídica.

A incidência do Direito enquanto tecnologia e decidibilidade de conflitos vive atualmente uma “crise de sentidos”. Tal crise existe porque em meio a transmodernidade, o pensamento crítico vem desfalecendo. A prática de interrogação dos saberes tradicionais parece não mais existir, tampouco o questionamento das práticas digitais, ainda que aparentemente possam limitar ou restringir um direito.¹⁶

No mundo da proteção de dados, muito se fala sobre o consentimento em fornecer dados. Essa aquiescência inconsciente extingue o exercício da natureza filosófica, crítica, que por toda a história estimulou o pensamento a ultrapassar limites, que permitia, dentro do possível uma outra forma de pensar, como um pensar do fora, da exterioridade.

Um bom exemplo dessa situação são as autorizações requeridas pelo *Facebook*. O aplicativo da maior rede social do mundo, para extração de dados existentes nos perfis, utiliza o *software* PDI (*Pentaho*¹⁷ *Data Integration*), aplicativo do tipo *Extract Transform Load*¹⁸ (extrair, transformar, carregar).¹⁹ A utilização desses *softwares* denominam o processo de *Data*

¹⁶ FERRAZ, Junior, SAMPAIO, Tercio. A superação do Direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 19.

¹⁷ *Pentaho* é um software de código aberto para inteligência empresarial, desenvolvido em Java. A solução cobre as áreas de ETL, *reporting*, OLAP e mineração de dados. Realiza análises de *big data*, trabalha nativamente com bancos de dados NoSQL e *Hadoop*, além de poder processar dados de forma distribuída nativamente em *cluster*, pode rodar sobre o *Hadoop* em *cluster* alcançando velocidades extremamente rápidas.

¹⁸ Ferramentas de software cuja função é a extração de dados de diversos sistemas, transformação desses dados conforme regras de negócios e por fim o carregamento dos dados para o solicitante.

¹⁹ DEVMEDIA. Extração de dados do Facebook com a suíte Pentaho. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/extracao-de-dados-do-facebook-com-a-suite-pentaho/25523> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

mining, ou seja, de mineração de dados. O processo de *Data mining* ocorre a partir da autorização do usuário ao *Facebook* a ter acesso às suas informações²⁰.

Na autorização de acesso, o usuário dá cerca de 46 permissões, incluindo informações como a de checar compromissos registrados na agenda, acesso a bases de dados presentes no aparelho, além de lista de contatos, serviços e ao SMS.²¹ A autorização, observa-se, é realizada de forma automática, genérica e que não cabe ao usuário cedente discuti-la, afinal, negando o compartilhamento, não poderá obter acesso à plataforma.

Ocorre que, tais permissões e acessos, em determinado momento, acabam se tornando infinitos, principalmente em virtude da subjetividade e ausência de limitação e controle de todo o acesso que são permitidos com o simples “clique” no “aceitar”. Nesse ponto é que moram os perigos e os fatores pouco observados, em que o livre arbítrio atual é colocado em cheque.

Não obstante, conforme acima mencionado, atualmente a discussão vai muito além da simples aquiescência para gestão de informações, basta imaginar o número de dados que podem ser coletados pelas *smart cities* ou pelo *facebook*, ainda mais após os escândalos envolvendo a *Cambridge Analytica*²², que expôs dados de até 87 milhões de usuários do *Facebook*.

Ademais, há necessidade de contextualização social e do momento em que a vida social tramita, pois considera-se que, em uma sociedade digital e de geração que nasce com celulares nas mãos, pode-se estar diante de uma sociedade do espetáculo, o que torna complicada a tutela de direitos da personalidade, dada a sua liquidez e pouco importância aparente e momentânea dos que admitem coleta de dados pessoais sem ciência da dimensão sobre o que é tal fato e/ou publicam sem receios toda a respectiva vida por mídias sociais. Por isso, questiona-se se a sociedade, o cidadão comum, é capaz de ter noção total da realidade.

²⁰. G1. Facebook coleta dados pessoais, como ligações e SMS, dizem usuários; veja tudo a que a rede social tem acesso. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-coleta-dados-pessoais-como-ligacoes-e-sms-dizem-usuarios-veja-tudo-a-que-a-rede-social-tem-acesso.ghtml> Acessado em: 15 de setembro de 2021.

²¹ *Idem*.

²² Em 17 de Março de 2018, os jornais *The New York Times* e *The Observer* reportaram que a *Cambridge Analytica* usou informações pessoais de 50 milhões de perfis que foram obtidas por um pesquisador externo. Ele alegou estar coletando dados para fins acadêmicos. Em resposta, o *Facebook* baniu a *Cambridge Analytica* e proibiu a empresa de fazer publicidade em sua plataforma. O jornal *The Guardian* também informou que o *Facebook* tinha conhecimento que essa violação de segurança aconteceu por dois anos, mas não fez nada para proteger seus usuários. Em 4 de abril do mesmo ano o *Facebook* anunciou que as contas de pelo menos 87 milhões de pessoas foram atingidas em 10 países, e, segundo suas estimativas, os dados pessoais de 443 117 brasileiros foram usados sem consentimento prévio. Nos Estados Unidos foram atingidas mais de 70 milhões de pessoas. O jornal *The Guardian* questionou a nota em que o *Facebook* anunciou essas informações porque ela divulgava principalmente as iniciativas da rede social para reverter os problemas de privacidade e apresentava os dados apenas no seu penúltimo parágrafo. A atuação da empresa tem sido considerada como uma ameaça global à democracia. (SCHROEPFER, Mike. An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook.. *Facebook Newsroom*, 2019. (Tradução Livre).

Realidade provém da palavra latina “coisa”, que é empregada o sentido de existir e manifestar sentidos, de maneira que se impõe o intelecto pelo próprio existir. Portanto, a realidade e a percepção dela pelo indivíduo deve ser discutida, eis que nem sempre a percepção se faz apreensível, principalmente quando encadeiam transformações exteriores e interiores (CUNHA, p. 665).

Marco Aurélio (p. 201) enfrenta a subjetividade explicando:

[...] 8. Por não observar o que é a mente de outro, raramente se vê um homem infeliz, mas aqueles que não observam os movimentos de suas próprias mentes devem ser necessariamente infelizes. 9. Dves sempre ter isso em mente, qual é a natureza do todo, e qual é a minha natureza, e como isso está relacionado àquilo, e que tipo de parte é de que tipo de todo, e que não há quem te impeça de sempre fazer e dizer as coisas que estão de acordo com a natureza da qual tu fazes parte. [...]

Dito isso, a sensação de efetivo pertencimento à realidade e a necessidade de compreensão dos papéis que o indivíduo desempenha em tal realidade estão presentes nessa sociedade digital. Assim, a necessidade de pertencer à este grupo, ter um perfil numa determinada rede social acaba por difundir a realidade do indivíduo, obrigando-o à cegamente aceitar todo e qualquer acesso em sua vida privada, sob pena de ser excluído do mundo digital, o qual atualmente está ganhando cada vez mais forma e influencia no mundo real, como observa-se as grandes empresas focando em meta dados e criação de universos quânticos cada vez mais imersivos.

4. AUTONOMIA DA VONTADE E AQUIESCÊNCIA

A liberdade de contratar e a autonomia da vontade são conceitos que andam juntos, de uma proximidade conceitual. A liberdade de contratar, de escolha, deve estar presente na formação de qualquer contrato. Por isso, a transparência deve estar presente, para que ambas as partes possam estabelecer parâmetros objetivos e pragmáticos na hora de contratar.

Anteriormente, foi citado neste artigo as normas que buscam regulamentar e trazer maior segurança para a sociedade no que se refere às relações digitais e proporcionadas pela tecnologia. Essas normas, além de regularem o comportamento das empresas, também regulam o comportamento humano, pois permitem que exista a compreensão da realidade em sociedade e em face de si mesmo.

Zygmunt Bauman (2001), sobre isso afirma:

[...] A ausência ou a mera falta de clareza, das normas – anomia – é o pior que pode acontecer às pessoas em sua luta para dar conta dos afazeres da vida. As normas capacitam tanto quanto incapacitam, a anomia anuncia a putrefação e simples incapacitação. Uma vez que as tropas de regulamentação normativa abandonam o campo de batalha da vida, sobram apenas a dúvida e o medo. [...] o que quer que prometa “assumir a responsabilidade pela ‘certeza’” é bem-vindo.

É por este motivo que há certo receio de que a proteção de dados seja sem tanta eficiência no mundo sensível, eis que, para que haja a justa penalização daquele que coleta, trata e administra dados, deve haver alguma violação, seja na ausência de aquiescência, falta de objetivo específico ou o vazamento em si.

Entre a justaposição do indivíduo como questionador e fiscalizador daquilo que lhe é oferecido – ou imposto – no ato de “contratação” ou de inserção em determinado meio digital e a necessidade do indivíduo em estar inserido num movimento social digital ou numa sociedade digital, resta pouca importância da exposição de informações e dados não apenas aos próximos, mas ao público em geral e empresas em troca da socialização digital e estatus.

A atualidade mudou a concepção de intimidade e privacidade na cultura, sendo muito mais aberta e receptiva, o que possui ônus e bônus. Há, então, um real receio direcionado às futuras gerações, sobre fato de que “Os povos, uma vez que acostumados a ter senhores, não conseguem mais viver sem eles.” (ROUSSEAU, 2012. p. 23). Os tais senhores, atualmente, são diferentes e distintos dos que existiram no passado e podem ser quânticos, ou, impostos pelo próprio ser, mediante a própria iniciativa de ser conveniente com autorizações em demasia com acesso a dados que propiciem relatórios precisos de interesses e ações, permitindo a realização de publicidade direcionada e altamente efetiva para a manipulação.

Em virtude da ascensão desenfreada de redes sociais, cada vez mais adaptadas a todos os públicos possíveis, a tecnologia acaba por moldar a sociedade para ser movida e desenhada especificamente para a mentalidade e cenário de relação digital com o meio social, econômico e cultural, pois possuem dentro de suas respectivas plataformas, análise de dados com finalidade de direcionar especificamente a publicidade e vendas de anunciantes, parceiros, além de serviços e produtos em geral; fato qual preocupa e instiga ao questionamento sobre o poder de decisão dos indivíduos da moderna sociedade, dotada do novo espírito do capitalista, “[...] que se define por um sistema de legitimidade diametralmente oposto, centrado na valorização das fruições materiais, no hedonismo do bem-estar, do divertimento e do lazer.” (LIPOVETSKY, 2015. p. 125).

Cita-se um comentário que se faz necessário, em seu adaptado contexto ao objeto da crítica e instigação de dúvidas aqui presentes sobre o futuro e a respeito do destino da privacidade:

Numa palavra, vivemos cada vez mais uma existência abstrata, digitalizada sem vínculo tátil: assim, o mundo sensível e inter-humano estaria em vias de desrealização avançada. Enquanto o corpo deixa de ser a ancoragem real da vida, caminharíamos para um universo descorporizado, verdadeiro pesadelo, que não é o de Orwell, mas o de um mundo que faz desaparecer o universo carnal, hedonista e sensualista: é a “estética do desaparecimento” de que fala Paul Virilio (LIPOVETSKY, 2015. p. 406).

Assim, mais uma vez questiona-se: a sociedade atual realmente se preocupa com os seus dados? A sociedade tem a capacidade de compreender a realidade social que está por vir?

É praticamente possível afirmar que não existe mais poder autônomo de decisão, eis que hoje é afetado pelo nível de enraizamento dos seres com redes sociais – que possuem suas exigências comportamentais do usuário e de coleta/doação de dados – e meios de exercício da vida cotidiana.

No mais, estão e/ou estarão dispostas as pessoas a negarem seus dados e informações? Tal negativa é uma questão complexa, afinal, decorre da negativa, simplesmente, do não acesso à muitas das atividades e meios de exercer atividades da vida contemporânea, como aplicativos, sites, redes sociais e de comunicação em geral. A negativa gera como consequência a exclusão e não utilização de aplicativos, sites, redes sociais, entre outros.

Então, nesta sociedade, até onde haveria livre arbítrio e seria permitido ou possível se isolar do fornecimento de dados? Afinal, se for como menciona Orwell, “[...] antes de eliminá-lo, fazemos com que se torne um de nós” (ORWELL, 2009. p. 299).

Os indivíduos teriam (ou tem) como dialogar com as empresas e condicionar suas permissões de maneira clara e objetiva? Será que bastam as meras promessas de privacidade e que os dados efetivamente são restritos nos termos alegados nos Termos de Uso e nas diversas Declarações de Privacidade?

Por último, há condição social atualmente para a percepção total da realidade vivenciada? Seria o “cidadão médio” capaz de compreender a dimensão, responsabilidade e extensão que seu anseio por “inclusão digital” lhe proporciona?

Todo ser humano é capaz de ascender a uma consciência mais ampla, razão pela qual podemos supor que os processos inconscientes, sempre e em toda a parte, levam à consciência conteúdos que, uma vez reconhecidos ampliam o campo desta última. Sob esse prisma, o inconsciente se afigura um campo de experiência de extensão indeterminada. [...] todo homem criador sabe que o elemento involuntário é a

qualidade essencial do pensamento criador; E atividade produtiva e autônoma seu campo de experiência constituiu uma realidade, um mundo próprio [...] (JUNG, 1988, p. 60).

Ao contrário do passado, em que o domínio do povo era realizado, seja qual for o meio, pelo Estado, o presente, hoje conquistado por meios tecnológicos muito sonhados pelos ancestrais, talvez seja assombrado positiva ou negativamente pelo poder e controle de quem detêm os meios de coleta e tratamento de dados, além das empresas de tecnologia, afinal, não há “[...] como saber se você estava sendo observado num momento específico.” (ORWELL, 2009. p. 13).

CONCLUSÃO

No final do século passado, Kurz afirmou que “os seres humanos, postos sob a tutela do mercado e do Estado, que gritam ferozmente, porém, em vão, estão presos à lógica antononiada do dinheiro, como o enforcado está preso à corda.”. Conclui ainda que: “Consertos no atual modo de economia e de vida não adiantam mais. Precisa-se, inevitavelmente, de uma ruptura profunda de princípios. Para isso poder acontecer, os homens precisam recuperar o controle sobre sua própria vida (KURZ. 1997. p. 287 -288).

Conforme reiteradamente afirmado neste artigo, o controle está conectado com a percepção da realidade pelo indivíduo, pois, epistemologicamente, a realidade é empregada no sentido de existência, manifestação aos sentidos e se impõe ao intelecto pelo próprio existir.

Assim, a realidade nem sempre se faz apreensível ao indivíduo, muito menos quando a realidade está mascarada e se apresenta em conjunto com inúmeras transformações exteriores e interiores – como os casos aqui discutidos acerca da limitação (mascarada) do aceite dos termos de privacidade – que dificultam a percepção palpável e sensível.

Toda essa limitação intelectual do ser humano está intimamente ligada às suas necessidades sociais que, cada vez mais caminham para uma sociedade “pós-humana”, na qual as relações físicas são menospresadas e substituídas pelas supervalorizadas e encantadoras relações virtuais.

Por fim, no presente artigo, abordou-se sobre os direitos fundamentais sob um viés filosófico e reflexivo, discutindo sobre a tecnologia e os dados como uma nova necessidade e requisito de inserção social. O trabalho buscou esclarecer que o ser humano, enquanto não se

sente depender de alguma coisa, é considerado um ser independente, conclusão que mostra a sede de dominação do homem.

Em verdade, se admite reconhecer a necessidade de dependência que, se vier a perdela, excepcionalmente, sentirá de imediato um contraste de impressão. É por isso que, a ideia de privacidade contemporânea é abordada neste artigo em conjunto com o livre-arbítrio, causa mais visível que leva a crer num isolamento de grupos de ações que não servem para designar as coisas e levam a sociedade a crer usualmente que por ela se pode captar a essência do ser, ou seja, a inserção social no grupo a que a essência do homem deve pertencer, ainda que inconscientemente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*/Marcelo Barreto de Araújo. – Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.31.

BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. Tradução de Cid Knipel; prefácio de Manual da Costa Pinto. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012. p. 13.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies*. New York: Norton, 2016.

CAMARILLO, Alexis. *Data Breaches & Customer Loyalty Report 2018*. Disponível em: <https://www.gemalto.com/press/pages/estudo-da-gemalto-descobre-que-consumidores-acreditam-que-empresas-de-midias-sociais-sejam-vulneraveis.aspx> acesso em: 16/04/2021.

CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2007.

DEV MEDIA. *Extração de dados do Facebook com a suíte Pentaho*. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/extracao-de-dados-do-facebook-com-a-suite-pentaho/25523> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. *Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital*. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). *Direito da sociedade da informação & propriedade intelectual*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 47.

G1. *Facebook coleta dados pessoais, como ligações e SMS, dizem usuários*; veja tudo a que a rede social tem acesso. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-coleta-dados-pessoais-como->

[ligacoes-e-sms-dizem-usuarios-veja-tudo-a-que-a-rede-social-tem-acesso.ghtml](#) Acessado em: 15 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Maria Eduarda; RAIMUNDO, João. *Over Troubled Water: e-health platforms and the protection of personal data: the case of Portugal*. In: Portuguese Journal of Public Health. Lisboa, 2017.

HIRKY, Clay. *Lá vem todo mundo: o poder de organizar sem organizações*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 24 e 25.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. ed. 26. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pg. 147.

JUNG, Carl Gustav. *O eu e o inconsciente*. Petrópolis: Vozes, 1988.

KURZ. K. *Os últimos combatentes*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. *A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista*. Tradução de Eduardo Brandão. ed. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. pg. 125.

MARCO AURELIO. *The meditations of Marcus Aurelius*. Tradução: George Long, Nova Iorque: P.F. Collier & Son Corporation, 1969.

O ESTADO DE SÃO PAULO: *Até o fim de 2017, Brasil terá um smartphone por habitante, diz FGV*. São Paulo, 19 abr. 2017. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/gadget,ate-o-fim-de-2017-brasil-tera-um-smartphone-por-habitante-diz-pesquisa-da-fgv,70001744407>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. Posfácios de Erich Fromm, Bem Pimlott e Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. pg. 299.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. *Diálogos III: A república*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1555357630508&disposition=inline> Acesso em: 16/04/2021.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: O contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo*. – edição de 10 anos. São Paulo: M Brooks do Brasil Editora Ltda. 2005

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves; introdução de João Carlos Brum Torres. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 23. (L&PM Pocket, 704)

SCHROEPFER, Mike. *An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook..* Facebook Newsroom, 2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Pg. 88.

TOUSSAINT, Serge. *Utopia rosacruz*: comentários. Tradução de Raul Passos. Curitiba: Ordem Rosacruz AMORC Grande Loja da Jurisdição de Língua Portuguesa, 2014. p. 10-11. (Biblioteca Rosacruz)

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo*: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 29-30.